AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.380 - SP (2018/0128274-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E OUTRO(S) - SP115445
AGRAVADO	:	WALTER DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524 ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado pelo CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 151):

> *Responsabilidade civil. Pedidos declaratório e indenizatório. Negativação. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos (art. 252 RITJSP). Desobediência de cautela mínima na verificação pré-contratual. Ré , mesmo instada a fazê-lo, não trouxe documento comprobatório da contratação que teria dado origem ao débito. Danos morais verificados. Valor mantido (sete mil reais).*
> *Recurso desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos (e-STJ fls. 166/169).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, e pugna pelo não reconhecimento de dano moral indenizável, pois *"mediante breve análise aos autos, nota-se estarem ausentes*

os requisitos ensejadores de indenização a título de danos morais, haja vista a inexistência de ato culposo por parte da Recorrente, estando comprovado que não há qualquer nexo causal entre o ato praticado pela Recorrente e o dano alegado pelo Recorrido." (e-STJ, fls. 180).

Por fim, insurgiu-se contra o valor arbitrado, qual seja, R$ 7.000,00 (sete mil reais), por considerá-lo exorbitante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo de fatos e provas que instruem o feito, assim se pronunciou ao reputar configurado o dano moral, *in casu*:

> *Não restou comprovadamente negada pela ré a circunstância de que o autor, real proprietário das informações que foram empregadas para contratação de serviços, sequer tinha conhecimento a respeito de toda essa movimentação.*
> *Ainda mais se ressaltada que a responsabilidade da ré seja objetiva para o caso de defeito de serviço e também fundada no risco, porque a atividade do causador do dano, por sua natureza econômico empresarial e lucrativa, implica naturalmente risco para o direito de outrem, tudo se prescindindo da análise do elemento subjetivo do comportamento.*
> *Equacionadas tais premissas, avaliou-se da contextura fático probatória a falha da ré no cumprimento de seu ônus de demonstrar seja uma legítima contratação, quanto às excludentes de responsabilidade.*
> *Tal risco de contratação irregular feita em fraude por terceiro, como é pacificamente aceito, congloba-se no âmbito de responsabilidade das instituições financeiras, que devem*

> *checar a autenticidade e veracidade de toda a documentação previamente a abertura de cadastros, ainda mais se ponderada a existência e acesso a meios para atingir tal objetivo.*
> *Logo, assumindo o risco de defeito do serviço no oferecimento de sua atividade, o mero ato de negociação e contratação com terceiros, que detinham irregular e ilegalmente os dados de outrem, importa no reconhecimento de sua responsabilidade pelos atos que decorreram do mau controle de suas contratações, concretizados mediante a contratação indevida de prestação de serviços e o consecutivo lançamento nominal do autor, diante do inadimplemento, em rol de devedores.*
> *A ré, mesmo instada especificamente a fazê-lo (fl. 68), não trouxe aos autos o contrato que alega ter dado causa à negativação.*
> *Dessarte, excludentes de responsabilidade, pela caracterização de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, também não foram constatadas. A atuação maliciosa de terceiros, fraudadores ou estelionatários, é igualmente abrangida no âmbito de responsabilidade profissional da ré/apelante.*
> *Resta assim configurado o dano moral indenizável.*

Dessa forma, para acolher as alegações do recorrente e afastar as premissas assentadas pelo Tribunal de origem no que concerne à configuração de dano moral passível de indenização, seria necessário revolver o arcabouço fático probatório dos autos, o que se mostra inviável na via especial, a teor do preconizado pela Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFERIÇÃO DE CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela demonstração da responsabilidade civil da ora agravante e, por consequência, a condenou ao pagamento de indenização por danos causados ao ora agravado. A pretensão posta no apelo nobre, de rediscutir a comprovação de culpa e nexo causal, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.*

> *2. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais, em regra, esbarra na Súmula 7/STJ. Excepcionalmente, afasta-se a aplicação dessa súmula para revisar o quantum da indenização, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, o que não se evidencia no caso em tela.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> ***(AgInt no AREsp 1132725/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)***

Ato contínuo, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando fixado em patamar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em R$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia que não se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, além de estar em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte em casos análogos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
> *2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.*
> *Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância*

> *ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *4. Somente se submetem ao controle do STJ os honorários advocatícios fixados por equidade quando irrisórios ou exorbitantes.*
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*
> ***(EDcl no AREsp 629.461/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)***
>
> *AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - DEFEITO EM "AIR-BAG" - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.*
> *1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.*
> *2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para os danos decorrentes do defeito no "Air-Bag" de veículo fabricado pela ora agravante, foi fixado o valor de indenização equivalente a 50 salários mínimos a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.*
> *3.- Agravo Regimental improvido.**(AgRg no AREsp 521.731/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05/09/2014 - grifo nosso)***

Por conseguinte, também neste ponto o recurso esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Friso, por fim, ser inviável a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que arbitrados na origem no patamar de 20% sobre o valor da condenação (e-STJ Fl. 104).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator